

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito da Insolvência

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Teste Escrito – 19 de janeiro de 2024

90 minutos

A Espírito da Festa, Lda. (“EF”) é uma sociedade comercial que se dedica a conceber e organizar grandes eventos, como festas de empresas, casamentos ou congressos. Desde que foi fundada, em 2010, e até 2020, a EF teve um crescimento formidável, e as encomendas sucederam-se. Durante esse período, a EF adquiriu um armazém, onde montou umas cozinhas industriais, que utiliza para preparar o *catering* dos eventos que organiza. Durante a Pandemia COVID-19, a EF começou a vender refeições prontas, para clientes individuais e famílias, e esse negócio tem vindo a crescer. Infelizmente, o modelo de casamentos e eventos utilizado pela EF parece já não agradar aos clientes: o aumento dos clientes do pronto-a-comer foi acompanhado por um forte declínio dos clientes de eventos.

Em maio de 2023, a EF começou a faltar ao pagamento atempado a alguns fornecedores, ora pedindo prazos mais dilatados de pagamento, ora adiando simplesmente a sua liquidação. A situação agravou-se em junho: no dia 8 desse mês era devida a prestação mensal de reembolso de capital e juros, relativa ao empréstimo concedido pelo Banco de Crédito (“BC”) para aquisição do armazém onde funciona a sua cozinha industrial, e a EF não tinha dinheiro na conta para a liquidar... Em setembro de 2023, perante a pressão de fornecedores, Alberto – gerente da EF – começou a enviar faturas a clientes por serviços não prestados, tentando assim obter liquidez adicional.

1. Em dezembro de 2023, a sociedade “Partir a Loiça Toda, S.A.” (“PLT”) - um dos fornecedores de loiças da EF -, requereu a declaração de insolvência desta última argumentando que esta sociedade “não tem dinheiro para pagar as suas dívidas”. A EF opôs-se, invocando que o crédito da PLT apenas se vence em janeiro de 2024, e que por isso o pedido é “manifestamente infundado”. Além disso, ameaçou a PLT com a imputação “de danos milionários”, por recorrer a um pedido de declaração de insolvência “como forma de pressão”. **[4 valores]**
2. Suponha agora que o juiz declarou a EF insolvente, em janeiro de 2024, mas determinou que os gerentes da sociedade deveriam continuar a administrar “os seus

negócios e património”, uma vez que a unidade de *catering*, ao contrário do negócio de organização de eventos “era viável e devia ser salvo”. Os gerentes da EF vieram depois a apresentar no processo um plano que designaram por “segunda oportunidade” e que previa (i) a dação em cumprimento das tendas usadas nos casamentos à ABC, Lda. (credora da EF, por aluguer de mesas e cadeiras), (ii) a conversão dos créditos por suprimentos em capital da EF; (iii) a manutenção de todos os créditos por fornecimento ao *catering*, com novos prazos de pagamento, e a redução em 75% dos credores do negócio dos eventos. Embora o plano tenha sido aprovado pela vasta maioria dos credores, a ABC, Lda. votou contra, bem como os credores por suprimentos e grande parte dos credores do negócio dos eventos. *Quid juris?* [6 valores]

3. Em agosto de 2023, a EF pediu à Vinhos e Vinhos, S.A. (“VV”) o fornecimento de € 5.000 em vinhos e cerveja, para um grande casamento. A VV respondeu que apenas aceitaria a encomenda, mediante “as devidas garantias”. A EF aceitou então que o preço do fornecimento ficasse assegurado por um penhor sobre todos os seus fornos industriais. Depois da declaração de insolvência da EF os demais credores podem contestar este privilégio da VV? Em que termos? A resposta seria a mesma se, antes da declaração de insolvência, Zulmira, credora da EF, tivesse instaurado uma ação de impugnação deste ato, invocando que a VV “conhecia de ginjeira as dificuldades da EF”? E, se em vez de invocar os direitos decorrentes do penhor, a VV tivesse comunicado à EF que “estavam de contas acertadas”, uma vez que a VV também devia à EF a quantia de € 12.500, em virtude de um evento que a EF organizou, para promoção de vinhos e bebidas da VV, em novembro de 2023? [6 valores]
4. X. Os gerentes da EF deveriam ter tomado alguma medida, perante a deterioração da situação patrimonial e financeira da EF? Em que termos? Caso assim seja, quais as consequências da omissão dessas medidas? É relevante, para este efeito, a argumentação dos gerentes da EF, segundo a qual “a principal dívida recorrente da empresa estava garantida por hipoteca”, e que por isso “não fazia sentido precipitarem as coisas, através de uma apresentação à insolvência”? E é relevante a argumentação dos gerentes da EF, nos termos da qual “os credores não demonstraram em que medida é que contribuímos para a insolvência ou o seu agravamento”? [5 valores]

Tópicos de Correção

Entre outros elementos, serão positivamente avaliados os seguintes:

1. Identificação de uma situação de insolvência. A EF é um sujeito passivo da declaração de insolvência (artigo 2.º/1, alínea *a*), CIRE: todos os artigos sem outra referência são do CIRE). Sendo uma pessoa coletiva por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, aplicam-se os critérios da tesouraria (artigo 3.º/1) e do balanço (artigo 3.º/2). Enunciação das regras sobre legitimidade para requerer a declaração de insolvência, que dispensam o vencimento ou o incumprimento do crédito do credor requerente (artigo 20.º/1). Descrição do regime da responsabilidade civil por pedido infundado de declaração de insolvência (artigo 22.º).
2. A declaração de insolvência determina, em regra, a transferência dos poderes de administração e disposição para um administrador da insolvência (artigo 81.º/1). No entanto, verificadas as condições previstas nos artigos 223.º e 224.º/2, a administração da massa insolvente pode ser assegurada pelo devedor. Quando assim aconteça, o devedor deve apresentar um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio. O plano de insolvência pode destinar-se a prover a recuperação do devedor (artigo 192.º/3). A dação de bens em pagamento dos créditos sobre a insolvência depende da anuência dos credores (artigo 202.º/2). A conversão de créditos subordinados em capital da sociedade insolvente não carece de consentimento dos respetivos titulares (artigo 203.º/1). O plano de insolvência deve obedecer ao princípio da igualdade, mas podem existir diferenciações justificadas por razões objetivas (artigo 194.º/1).
3. A contestação dos credores da EF perante o negócio celebrado com a VV pode assumir a forma de uma resolução em benefício da massa. Enunciação das condições que devem estar verificadas para a resolução condicional (artigo 120.º) e distinção da resolução incondicional (artigo 121.º). Referência à competência exclusiva do AI para a resolução (artigo 123.º/1). Menção à presunção de prejudicialidade decorrente do artigo 121.º/1, alínea *e*, decorrente do artigo 120.º/3. Enunciação das condições em que podem subsistir

ações de impugnação pauliana em contexto insolvential, e dos efeitos da resolução sobre as ações de impugnação já instauradas (artigo 127.º). Análise fundamentada da possibilidade de compensação pela VV, enquanto titular de créditos sobre a insolvência e, simultaneamente, devedora da massa (artigo 99.º).

4. Em Junho de 2023 foi incumprida a obrigação de pagamento decorrente do empréstimo imobiliário. Pode considerar-se que, atendendo ao seu montante, configura um incumprimento revelador da impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações (artigo 20.º/1, alínea *b*; mas deve ser ponderado, também, o disposto no artigo 20.º/1, alínea *g*, subalínea *ii*). Em setembro de 2023, há claramente um facto indiciador de uma situação de insolvência (artigo 20.º/1, alínea *d*: constituição fictícia de créditos). Os gerentes da EF tinham o dever de requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data em que tomaram (ou deviam ter tomado) conhecimento da situação de insolvência (artigos 18.º/1 e 19.º). O incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência faz presumir a existência de culpa grave dos gestores, para efeitos de qualificação da insolvência como culposa (artigo 186.º/3, alínea *a*). Referência às condições para a qualificação da insolvência como culposa (artigo 186.º/1): (a) criação ou agravamento da situação de insolvência; (b) em consequência da atuação do devedor ou dos seus administradores (de direito ou de facto); (c) com dolo ou culpa grave). Consequências para os gerentes que tenham violado o dever de apresentação à insolvência (artigo 189.º/2). Problematização sobre o sentido a dar ao disposto no artigo 189.º/2, alínea *e*), sobretudo em matéria de prova do nexo de causalidade entre a violação de deveres e os danos invocados pelos credores.